



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 70-A, DE 2024

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Enfrentamento à Dengue-PNED, com o objetivo de fortalecer as ações de prevenção, controle e combate ao mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, Chikungunya, Zika e febre amarela; dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DRA. ALESSANDRA HABER).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Saúde:
  - Parecer da relatora
  - Substitutivo oferecido pela relatora
  - Parecer da Comissão
  - Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024**  
**(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)**

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Enfrentamento à Dengue-PNED, com o objetivo de fortalecer as ações de prevenção, controle e combate ao mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, Chikungunya, Zika e febre amarela e dá outras providências.

Art 1º Fica instituído o Programa Nacional de Enfrentamento à Dengue-PNED, com o objetivo de fortalecer as ações de prevenção, controle e combate ao mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, Chikungunya, Zika e febre amarela em todo o território nacional.

Art. 2º Fica criado o Gabinete Nacional de Crise na Saúde Pública, composto por:

- I- Um representante do Ministério da Saúde;
- II- Um representante do Ministério da Fazenda;
- III- Um representante do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- IV- Um representante do Ministério das Cidades;
- V- Um representante da ANVISA;
- VI- Três representantes da sociedade civil;



\* C D 2 4 9 4 7 4 7 2 0 4 0 0 \*

§1º. Caberá ao Ministério da Saúde a coordenação do Gabinete Nacional de Crise na Saúde Pública e a gestão do PNED com as seguintes atribuições:

I- Elaborar e implementar medidas emergenciais para o enfrentamento da crise na saúde com o objetivo de fortalecer as ações de prevenção, controle e combate ao mosquito Aedes aegypti;

II- Promover a coordenação entre os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e articular ações com o setor privado e a sociedade civil.

III- planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas em nível federal, estadual, distrital e municipal, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

IV- articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do Sistema Único de Saúde -SUS e da Vigilância Sanitária para desenvolver e definir ações de prevenção, controle e combate ao mosquito Aedes aegypti, de forma integrada e articulada.

V- divulgar à população informações relativas à controle e combate ao mosquito Aedes e as doenças, Dengue, Chikungunya, Zika e febre amarela.

VI- propor o acionamento de equipes de saúde e de vigilância sanitária, incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12314, de 2010;

VII- realizar a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação no PNED;

VIII- requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 para fortalecer as ações de prevenção, controle e combate ao mosquito Aedes aegypti;



\* C D 2 4 9 4 7 4 7 2 0 4 0 0 \*

IX- Monitorar os resultados das medidas implementadas e propor ajustes quando necessário.

§2º As unidades da federação criarão, nos âmbitos locais, gabinetes de crise estaduais, distrital e municipais com as mesmas atribuições estabelecidas no parágrafo primeiro do presente artigo, a fim de atuar nas ações de prevenção, controle e combate ao mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, Chikungunya, Zika e febre amarela.

Art. 3º Os gestores do Sistema Único de Saúde e da Vigilância Sanitária responsáveis pela execução das ações de campo de combate ao vetor transmissor da Dengue deverão intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Enfrentamento à Dengue-PNED, em especial a realização das visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área aferida, bem como a mobilização social para as ações preventivas.

§1º Sempre que necessário, poderá, pelo Município, ser solicitada a atuação complementar do Estado e da União, nos termos da Lei 8.080/90, visando a ampliar a eficácia das medidas a serem tomadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento da doença ou do agravo à saúde à outras regiões do Estado ou do Brasil.

§2º Ficam os entes da federação obrigados a mobilizar seus servidores para atuarem de forma integrada e compromissada nas ações de prevenção, controle e combate ao mosquito Aedes aegypti, sob pena de infração de dever funcional.

Art 4º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovada ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatório a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças transmitidas pelo mosquito Aedes aegypti, sob pena de multa a ser fixada pelo Poder Executivo local.



\* C D 2 4 9 4 7 4 7 2 0 4 0 0 \*

Art 5º Caberá ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações para imunizar a população.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

Art. 6º Nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 101, não serão contabilizadas na meta de resultado primário, para efeito do disposto no art. 9º da citada Lei Complementar, as transferências federais aos demais entes da Federação, devidamente identificadas, para enfrentamento das consequências decorrentes da prevenção, controle e combate ao mosquito Aedes aegypti, bem como de calamidades públicas dela decorrentes.

Art 7º As autoridades sanitárias do nível municipal proporcionarão as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 8º O PNED contará com um orçamento específico, a ser definido anualmente na Lei Orçamentária Anual (LOA), para custear as ações de prevenção, controle e combate ao mosquito Aedes aegypti de modo permanente

Art. 9º As ações do PNED serão desenvolvidas em parceria com a sociedade civil, visando a erradicação dos focos do mosquito Aedes aegypti, podendo os entes públicos celebrarem convênios e acordos de cooperação com entidades públicas, da sociedade civil e de organismos internacionais para a implementação das ações do PNED.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 9 4 7 4 7 2 0 4 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive atualmente, um grave crise de saúde pública com o aumento exponencial na transmissão da dengue, **Chikungunya, Zika** pelo mosquito Aedes aegypti em relação aos anos anteriores.

O país já registra 3.062.181 casos prováveis da doença até abril de 2024, sendo confirmados 1.256 óbitos, além de outros 1.857 em investigação.

Este quadro alarmante exige a adoção de medidas urgentes pelos Poderes executivos federal, estaduais, distrital e municipal para proteger a população.

Cabe observar que o Governo Fernando Henrique Cardoso, em 2002, chegou a criar um Plano Nacional de Combate a Dengue, mas a sua implantação não ocorreu de forma efetiva para evitar e erradicar as doenças transmitidas pelo mosquito Aedes aegypti nos dias atuais.

É certo que o aquecimento global, bem como o acúmulo de lixo pela indústria, comércio e particulares contribuíram para a explosão dos casos de contaminação, entretanto, este quadro não pode perdurar em detrimento da qualidade de vida da população.

Assim, a presente proposição institui o Programa Nacional de Enfrentamento à Dengue-PNED, com o objetivo de fortalecer as ações de prevenção, controle e combate ao mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue, Chikungunya, Zika e febre amarela em todo o território nacional.



\* C D 2 4 9 4 7 4 7 2 0 4 0 0 \*

Com a adoção de ações coordenadas e planejadas, bem como o apoio da população e da sociedade civil poderemos vencer esta batalha contra o mosquito Aedes aegypti.

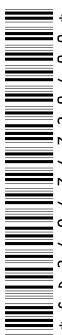
Conto com o apoio dos nobres parlamentares à presente proposição.

Sala das Sessões, abril de 2024.

**LUIZ CARLOS HAULY**

**DEPUTADO FEDERAL**

**PODEMOS PR**



\* C D 2 2 4 9 4 7 4 7 2 0 4 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 12.314, DE 19 DE AGOSTO DE 2010.</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-08-19;12314">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-08-19;12314</a>
<b>LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-19;8080">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-09-19;8080</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:200005-04;101</a>

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 2024

Dispõe sobre a instituição do Programa Nacional de Enfrentamento à Dengue-PNED, com o objetivo de fortalecer as ações de prevenção, controle e combate ao mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, Chikungunya, Zika e febre amarela e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

**Relatora:** Deputada DRA. ALESSANDRA HABER

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 70, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, objetiva instituir o Programa Nacional de Enfrentamento à Dengue (PNED) para fortalecer as ações de prevenção, controle e combate ao mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, chikungunya, zika e febre amarela.

O primeiro artigo institui o PNED com abrangência nacional. O segundo artigo cria o Gabinete Nacional de Crise na Saúde Pública, composto por representantes de diversos ministérios e pela sociedade civil. Esse gabinete, coordenado pelo Ministério da Saúde, será responsável pela implementação de medidas emergenciais, articulação entre esferas governamentais e monitoramento das ações.

O terceiro artigo reforça o papel dos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) e da Vigilância Sanitária na intensificação das ações de combate ao mosquito, incluindo visitas domiciliares e mobilização social.



\* C D 2 4 3 9 5 8 1 3 4 8 0 0 \*

Também prevê a possibilidade de apoio adicional do Estado e da União em situações de necessidade.

O quarto artigo obriga a notificação de casos suspeitos ou confirmados das doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti* por médicos e outros profissionais de saúde, com previsão de multa em caso de descumprimento.

O quinto artigo encarrega o Ministério da Saúde da elaboração do Programa Nacional de Imunizações, definindo vacinações obrigatórias e gratuitas para imunizar a população contra as doenças associadas ao mosquito.

O sexto artigo estabelece que as transferências federais para ações de combate ao mosquito não serão contabilizadas na meta de resultado primário.

O sétimo artigo exige que as autoridades sanitárias municipais facilitem o processo de notificação compulsória.

O oitavo artigo prevê um orçamento específico, a ser definido anualmente na Lei Orçamentária Anual, para custear as ações do PNED. O nono artigo autoriza a celebração de convênios e acordos com entidades públicas, da sociedade civil e organismos internacionais para a implementação das ações do PNED. Por fim, o décimo artigo determina que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor destaca a grave crise de saúde pública que o Brasil enfrenta devido ao aumento exponencial na transmissão de doenças pelo mosquito *Aedes aegypti*, com mais de 3 milhões de casos prováveis e milhares de óbitos registrados até abril de 2024. A proposta busca reverter esse quadro por meio de ações coordenadas e com o apoio da sociedade civil.

Essa proposição tramita sob o regime de prioridade na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação do Plenário. Foi despachada para as Comissões de Saúde (CSAÚDE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será



\* C D 2 4 3 9 5 8 1 3 4 8 0 0 \*

apreciado pelas duas primeiras. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei Complementar nº 70, de 2024, tem relevância estratégica para o Brasil, especialmente no contexto da crise de saúde pública causada pelo *Aedes aegypti*.

O painel de monitoramento de arboviroses do Ministério da Saúde contabilizou 5.968.224 casos prováveis de dengue e 3.910 mortes confirmadas pela doença até 18 de junho de 2024.

Além disso, o país tem enfrentado casos de outras doenças transmitidas pelo mesmo vetor. O mencionado painel registrou, ainda, 220.828 casos prováveis de chikungunya. Até junho de 2024, a doença já foi responsável por 121 mortes confirmadas. Em relação à zika, foram detectados mais de 8 mil casos.

Este projeto propõe a criação do Programa Nacional de Enfrentamento à Dengue (PNED), que busca oferecer uma estrutura abrangente para coordenar ações de combate ao *Aedes aegypti* em todo o território nacional.

A previsão de visitas domiciliares intensificadas para eliminação dos focos do mosquito e a obrigatoriedade de notificação de casos suspeitos ou confirmados são medidas relevantes para monitorar e controlar a disseminação dessas doenças. Além disso, a previsão de criação de um orçamento específico para o PNED, vinculado à Lei Orçamentária Anual, busca assegurar a continuidade das ações de prevenção e combate, para que os recursos necessários estejam disponíveis anualmente.



\* C D 2 4 3 9 5 8 1 3 4 8 0 0 \*

Outra vantagem significativa é a flexibilidade dada ao Gabinete Nacional de Crise para requisitar bens e serviços, o que permitirá uma resposta ágil às necessidades emergentes.

A possibilidade de celebrar convênios e parcerias com a sociedade civil e organismos internacionais também amplia o alcance e a eficácia das ações do programa, criando uma rede colaborativa para enfrentar a crise.

Essa matéria é, pois, meritória e merece nosso apoio. No entanto, identifiquei a necessidade de ajustes, que foram incorporados por meio do substitutivo em anexo.

O substitutivo altera o nome do programa para Programa Nacional de Enfrentamento às Arboviroses (PNEA). A mudança visa ampliar a abrangência do programa para incluir todas as arboviroses, não se limitando apenas às doenças inicialmente mencionadas.

Arboviroses são doenças causadas por vírus transmitidos por artrópodes, como mosquitos e carrapatos, e o *Aedes aegypti* é um vetor comum para várias dessas doenças. Assim, o novo nome reflete melhor a abrangência do programa, que poderá, se necessário, ser adaptado para enfrentar outras arboviroses além das quatro inicialmente previstas.

Por exemplo, poderá ser incluído no programa o combate ao vírus Oropouche, transmitido principalmente pelo mosquito *Culicoides paraenses*. A ocorrência dessa doença aumentou mais de 700% no Brasil em 2024, na comparação com 2023.

O substitutivo também altera o nome do gabinete de crise, refletindo a sua atuação relacionada às arboviroses, tornando-o o Gabinete Nacional de Crise para Enfrentamento às Arboviroses.

Para evitar constitucionalidade por vício de iniciativa, o substitutivo substitui as referências a órgãos específicos, como o Ministério da Saúde, por termos mais genéricos, como órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS).



\* C D 2 4 3 9 5 8 1 3 4 8 0 0 \*

Finalmente, o substitutivo exclui menção à “elaboração” do Programa Nacional de Imunizações, visto que este já existe, tendo sido criado pela Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. Contudo, mantém menção à atividade de vacinação.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 70, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER  
Relatora



\* C D 2 4 3 9 5 8 1 3 4 8 0 0 \*



## COMISSÃO DE SAÚDE

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 2024**

Apresentação: 30/10/2024 17:38:36.797 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PLP 70/2024

PRL n.1

Institui o Programa Nacional de Enfrentamento às Arboviroses (PNEA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Enfrentamento às Arboviroses (PNEA), com o objetivo de fortalecer as ações de prevenção, controle e combate ao mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, chikungunya, zika e febre amarela em todo o território nacional, sem prejuízo do combate a outras arboviroses.

Art. 2º Fica criado o Gabinete Nacional de Crise para Enfrentamento às Arboviroses, com a finalidade de coordenar as ações emergenciais de prevenção, controle e combate a arboviroses, composto por:

I - um representante do órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS);

II - um representante do órgão federal gestor da política econômica;

III - um representante do órgão federal responsável pelas políticas ambientais e climáticas;

IV - um representante do órgão federal responsável pelo desenvolvimento urbano;

V - um representante do órgão federal responsável pela vigilância sanitária;

VI - três representantes da sociedade civil.



\* C D 2 4 3 9 5 8 1 3 4 8 0 0 \*

§1º Caberá ao órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) a coordenação do Gabinete Nacional de Crise e a gestão do Programa Nacional de Enfrentamento às Arboviroses (PNEA) com as seguintes atribuições:

I - elaborar e implementar medidas emergenciais para o enfrentamento das arboviroses, com o objetivo de fortalecer as ações de prevenção, controle e combate a essas doenças;

II - promover a coordenação entre os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, articulando ações com o setor privado e a sociedade civil;

III - planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas em nível federal, estadual, distrital e municipal, nos termos das diretrizes fixadas pelo órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS) e da Vigilância Sanitária para desenvolver e definir ações de prevenção, controle e combate a arboviroses de forma integrada e articulada;

V - divulgar à população informações relativas ao controle e combate a arboviroses;

VI - propor o acionamento de equipes de saúde e de vigilância sanitária, incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 12.314, de 19 de agosto de 2010;

VII - realizar a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação no Programa Nacional de Enfrentamento às Arboviroses (PNEA);

VIII - requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais quanto jurídicas, nos termos do inciso XIII do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para fortalecer as ações de prevenção, controle e combate a arboviroses;



\* C D 2 4 3 9 5 8 1 3 4 8 0 0 \*

IX - monitorar os resultados das medidas implementadas e propor ajustes quando necessário.

§2º As unidades da federação criarão, nos âmbitos locais, gabinetes de crise estaduais, distrital e municipais com as mesmas atribuições estabelecidas no parágrafo primeiro deste artigo, a fim de atuar nas ações de prevenção, controle e combate a arboviroses.

Art. 3º Os gestores do Sistema Único de Saúde e da Vigilância Sanitária responsáveis pela execução das ações de campo de combate ao vetor transmissor das arboviroses deverão intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Enfrentamento às Arboviroses (PNEA), em especial a realização das visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área aferida, bem como a mobilização social para as ações preventivas.

§1º Sempre que necessário, poderá, pelo Município, ser solicitada a atuação complementar do Estado e da União, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, visando a ampliar a eficácia das medidas a serem tomadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento das doenças ou do agravo à saúde para outras regiões do Estado ou do Brasil.

§2º Ficam os entes da federação obrigados a mobilizar seus servidores para atuarem de forma integrada e compromissada nas ações de prevenção, controle e combate a arboviroses, sob pena de infração de dever funcional.

Art. 4º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovada ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatório a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino, a notificação de casos suspeitos ou confirmados das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, sob pena de multa a ser fixada pelo Poder Executivo local.

Art. 5º Caberá ao órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) coordenar as atividades de vacinação para imunizar a população



\* C D 2 4 3 9 5 8 1 3 4 8 0 0 \*

contra arboviroses, em articulação com os demais entes federativos, respeitando-se as disposições do Programa Nacional de Imunizações.

**Art. 6º** Nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão contabilizadas na meta de resultado primário, para efeito do disposto no art. 9º da citada Lei Complementar, as transferências federais aos demais entes da Federação, devidamente identificadas, para enfrentamento das consequências decorrentes da prevenção, controle e combate a arboviroses e das calamidades públicas delas decorrentes.

**Art. 7º** O Programa Nacional de Enfrentamento às Arboviroses (PNEA) contará com um orçamento específico, a ser definido anualmente na Lei Orçamentária Anual (LOA), para custear as ações de prevenção, controle e combate a arboviroses de modo permanente.

**Art. 8º** As ações do Programa Nacional de Enfrentamento às Arboviroses (PNEA) serão desenvolvidas em parceria com a sociedade civil, visando à erradicação dos focos do mosquito Aedes aegypti e de outros vetores de arboviroses, podendo os entes públicos celebrar convênios e acordos de cooperação com entidades públicas, da sociedade civil e organismos internacionais para a implementação das ações do PNEA.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER  
 Relatora



\* C D 2 2 4 3 9 5 8 1 3 4 8 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 70/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Alessandra Haber.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Allan Garcês, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Bruno Farias, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Ely Santos, Enfermeira Ana Paula, Flávia Morais, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Jorge Solla, Meire Serafim, Osmar Terra, Padre João, Paulo Litro, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Dra. Alessandra Haber, Eduardo da Fonte, Emidinho Madeira, Enfermeira Rejane, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Tavares, Maria Rosas, Matheus Noronha, Misael Varella, Missionário José Olímpio, Murillo Gouveia, Murilo Galdino, Pinheirinho, Professor Alcides, Rafael Simoes, Ricardo Barros, Ricardo Maia e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.





**Deputado ZÉ VITOR**  
**Presidente**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255985829700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

## **COMISSÃO DE SAÚDE**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 2024**

Institui o Programa Nacional de Enfrentamento às Arboviroses (PNEA) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Enfrentamento às Arboviroses (PNEA), com o objetivo de fortalecer as ações de prevenção, controle e combate ao mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, chikungunya, zika e febre amarela em todo o território nacional, sem prejuízo do combate a outras arboviroses.

Art. 2º Fica criado o Gabinete Nacional de Crise para Enfrentamento às Arboviroses, com a finalidade de coordenar as ações emergenciais de prevenção, controle e combate a arboviroses, composto por:

I - um representante do órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS);

II - um representante do órgão federal gestor da política econômica;

III - um representante do órgão federal responsável pelas políticas ambientais e climáticas;

IV - um representante do órgão federal responsável pelo desenvolvimento urbano;

V - um representante do órgão federal responsável pela vigilância sanitária;

VI - três representantes da sociedade civil.



\* C D 2 5 8 6 6 7 6 1 4 2 0 0 \*

§1º Caberá ao órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) a coordenação do Gabinete Nacional de Crise e a gestão do Programa Nacional de Enfrentamento às Arboviroses (PNEA) com as seguintes atribuições:

I - elaborar e implementar medidas emergenciais para o enfrentamento das arboviroses, com o objetivo de fortalecer as ações de prevenção, controle e combate a essas doenças;

II - promover a coordenação entre os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, articulando ações com o setor privado e a sociedade civil;

III - planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas em nível federal, estadual, distrital e municipal, nos termos das diretrizes fixadas pelo órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do Sistema Único de Saúde (SUS) e da Vigilância Sanitária para desenvolver e definir ações de prevenção, controle e combate a arboviroses de forma integrada e articulada;

V - divulgar à população informações relativas ao controle e combate a arboviroses;

VI - propor o acionamento de equipes de saúde e de vigilância sanitária, incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 12.314, de 19 de agosto de 2010;

VII - realizar a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação no Programa Nacional de Enfrentamento às Arboviroses (PNEA);

VIII - requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais quanto jurídicas, nos termos do inciso XIII do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para fortalecer as ações de prevenção, controle e combate a arboviroses;



\* C D 2 5 8 6 6 7 6 1 4 2 0 0 \*

IX - monitorar os resultados das medidas implementadas e propor ajustes quando necessário.

§2º As unidades da federação criarão, nos âmbitos locais, gabinetes de crise estaduais, distrital e municipais com as mesmas atribuições estabelecidas no parágrafo primeiro deste artigo, a fim de atuar nas ações de prevenção, controle e combate a arboviroses.

Art. 3º Os gestores do Sistema Único de Saúde e da Vigilância Sanitária responsáveis pela execução das ações de campo de combate ao vetor transmissor das arboviroses deverão intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Enfrentamento às Arboviroses (PNEA), em especial a realização das visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área aferida, bem como a mobilização social para as ações preventivas.

§1º Sempre que necessário, poderá, pelo Município, ser solicitada a atuação complementar do Estado e da União, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, visando a ampliar a eficácia das medidas a serem tomadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento das doenças ou do agravo à saúde para outras regiões do Estado ou do Brasil.

§2º Ficam os entes da federação obrigados a mobilizar seus servidores para atuarem de forma integrada e compromissada nas ações de prevenção, controle e combate a arboviroses, sob pena de infração de dever funcional.

Art. 4º É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência de fato, comprovada ou presumível, de caso de doença transmissível, sendo obrigatório a médicos e outros profissionais de saúde no exercício da profissão, bem como aos responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e ensino, a notificação de casos suspeitos ou confirmados das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, sob pena de multa a ser fixada pelo Poder Executivo local.

Art. 5º Caberá ao órgão federal gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) coordenar as atividades de vacinação para imunizar a população



\* C D 2 5 8 6 6 7 6 1 4 2 0 0 \*

contra arboviroses, em articulação com os demais entes federativos, respeitando-se as disposições do Programa Nacional de Imunizações.

**Art. 6º** Nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 101, de 2000, não serão contabilizadas na meta de resultado primário, para efeito do disposto no art. 9º da citada Lei Complementar, as transferências federais aos demais entes da Federação, devidamente identificadas, para enfrentamento das consequências decorrentes da prevenção, controle e combate a arboviroses e das calamidades públicas delas decorrentes.

**Art. 7º** O Programa Nacional de Enfrentamento às Arboviroses (PNEA) contará com um orçamento específico, a ser definido anualmente na Lei Orçamentária Anual (LOA), para custear as ações de prevenção, controle e combate a arboviroses de modo permanente.

**Art. 8º** As ações do Programa Nacional de Enfrentamento às Arboviroses (PNEA) serão desenvolvidas em parceria com a sociedade civil, visando à erradicação dos focos do mosquito Aedes aegypti e de outros vetores de arboviroses, podendo os entes públicos celebrar convênios e acordos de cooperação com entidades públicas, da sociedade civil e organismos internacionais para a implementação das ações do PNEA.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

**Deputado ZÉ VITOR**  
Presidente



\* C D 2 5 8 6 6 7 6 1 4 2 0 0 \*